



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 014 - 19 DE OUTUBRO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO - 07/10/2010

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0032700-25.2009.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO
RECD O : JOSE LIMIRIO GONCALVES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CESSAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS. ART. 1.316, II DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. ART. 37 E 267, IV DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória movida por JOSÉ LIMIRO GONÇALVES em face da União, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, a partir de julho/2006, em 80% do máximo do valor da referida gratificação.

Julgado procedente o pedido inicial pelo juízo "a quo", a União interpôs recurso inominado, o qual foi improvido por este colegiado.

Após a intimação do acórdão, a União apresentou a informação de que a propositura da ação deu-se oito meses após a morte do autor.

Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

II - VOTO

A presente ação foi ajuizada em 26.03.2009, conforme protocolo da peça inicial, portanto em momento posterior ao falecimento do autor, o qual se deu em 02.07.2008.

Assim, estava ausente um dos pressupostos de validade da relação processual, qual seja, a capacidade de agir, porquanto a parte autora já havia falecido no momento em que a demanda foi ajuizada.

Segundo leciona Humberto Theodor Júnior, "a questão da capacidade de atuar em juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida da relação processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz"

Vale consignar que o instrumento de mandato acostado aos autos é personalíssimo por natureza, cessando os poderes nele contidos quando do óbito da outorgante

(art.682, inciso II, Código Civil). O mandado é nulo de pleno direito, incidindo a in casu a parte inicial do art. 37 do CPC.

Dessa forma, verificada a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, aplicam-se ao caso as disposições do art. 267, IV e § 3º do CPC.

Do exposto, voto no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (assistência judiciária).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 7 de outubro de 2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0021672-60.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.700252-8

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS
AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. : 30965-88.2008.4.01.3500 (2008.35.00.701632-7)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : PAULO VELOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

E M E N T A

CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente do pedido de indenização por danos morais sofridos em razão da ausência de cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Alega a recorrente, que ajuizou ação em 2004 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido juntamente como o adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91. Após diversas intimações e transcorrido quase um ano da sentença, a autarquia implantou o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, se absteve, até a presente data, de implementar o adicional de 25%.

Sustenta a recorrente que a omissão da recorrida tem lhe acarretado sérios prejuízos, dificultando seu acesso à medicação e tratamento adequado, razão pela qual requer a reparação por danos morais sofridos.

O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que em 18/07/2005 foi proferida sentença de mérito para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto na

legislação própria. Após três intimações, em maio de 2006, a autarquia cumpriu parcialmente a obrigação, deixando de implementar o acréscimo devido. Instado, em duas oportunidades, para o cumprimento integral da decisão judicial, o INSS manteve-se inerte.

Não há elementos nos autos que informe quando ou se a decisão judicial foi definitivamente cumprida. No entanto, pode se extrair dos autos que após mais de dois anos da sentença, o INSS ainda não havia se dignado a cumprir integralmente a decisão judicial, embora intimado para tal fim.

Tamanha demora não se justifica, uma vez que em nenhum momento o INSS, que sequer contestou a presente ação, indicou ausência de documentos ou qualquer fato imputável à parte autora.

Não se argumente falta de estrutura, pois ela não elide os danos suportados pela parte autora, que se viu privada de seus rendimentos integrais por tempo muito superior ao aceitável. Ademais, a verba devida pelo INSS tem natureza alimentar, sendo, portanto, imprescindível para a subsistência da parte autora, o que agrava sobremaneira a conduta do INSS.

Comprovada a ocorrência de dano é imperiosa a reparação moral sofrida pela parte autora.

A indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido.

A obrigação de reparar dano moral independe de comprovação de prejuízo material e inexistente parâmetro legal (taxativo) para a sua fixação, mas somente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nestes termos, o valor a ser fixado "... deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido" (Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 02.12.2002, p. 67).

Em casos extremos (morte ou deficiência física e/ou profissional) o e. TRF - 1ª Região já fixou indenização em torno de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 50 vezes a remuneração da vítima, respectivamente: (AC 1999.38.00.002777-0/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.68); (AC 2002.01.00.033556-0/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 29/05/2006, p.171); AC 1999.34.00.035528-8/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.55. No caso de divulgação de fato delituoso o montante fixado alcançou a cifra de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) (AC 2005.01.00.009745-6/MA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Rel. Acórdão Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 16/02/2006, p.97), como também em valores próximos de R\$1.000,00 (mil) para atos de menor grau ofensivo (AC 2000.01.00.039132-0/MG; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.72).

Diante das peculiaridades verificadas, levando-se em consideração as condições da vítima e os fatos narrados na petição inicial, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-la justa, razoável e equânime, funcionando em caráter sancionador e, ao mesmo tempo, descaracterizando o enriquecimento sem causa da vítima.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, cujo montante fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária desde a presente data, e juros de mora desde a citação.

Oficie-se à corregedoria do INSS visando apuração das responsabilidades pelo atraso na implantação do acréscimo de 25% devido e com vista à eventual ação de regresso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022194-87.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.700785-6
OBJETO : SERVIÇO POSTAL - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. : 29629-49.2008.4.01.3500 (2008.35.00.700295-6)
ORIGEM
CLASSE : 71200
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GO00022378 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM
ADVOGADO : GO00010682 - ASSIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00021879 - DEZIRON DE PAULA FRANCO
ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER
RECDO : ASSOCIACAO DOS JARDINS MADRI
ADVOGADO : GO00010678 - CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA
ADVOGADO : GO00019894 - KAREN PEREIRA COSTA PRATA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU LOTEAMENTO FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) preste o serviço postal à parte autora, procedendo as entregar de correspondências postais diretamente ou na residência de seus destinatários.

Houve apresentação de contrarrazões.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Relator 03

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023916-59.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702511-0

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
--------	---

	ESPÉCIE
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 1866-70.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700381-8)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO	: ASSIS JOSE DE LIMA
ADVOGADO	: GO00025698 - MARCIA NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 427 DO CPC EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ELUCIDATIVOS PELAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

1) Natureza: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2) Trata-se de recurso do INSS contra sentença que concedeu benefício assistencial ao autor.

3. Laudo Pericial: não houve laudo, visto que a incapacidade foi demonstrada por meio de cópia nos autos, referente ao processo judicial de interdição do autor, em que foi proferida sentença de interdição (cf. doc. fls. 08-17).

4. laudo socioeconômico (fls. 64-65):

4.1) grupo familiar: O requerente Assis José de Lima, 29 anos, solteiro, não alfabetizado;

Sua mãe Francisca Joana de Lima, 63 anos, separada de corpos há 14 anos, analfabeta e desempregada.

4.2) condições de moradia: "reside em um barraco cedido pelo filho mais velho, de um cômodo sem banheiro, utiliza o banheiro do barraco do filho. No cômodo tem duas camas, uma geladeira emprestada, um fogão e um bujão de gás. Em péssimas condições de habitabilidade." (fl.65).

4.3) da renda familiar: A família não possui renda, vivem da ajuda da comunidade e do trabalho da mãe que cata latinhas para vender.

5) A sentença conclui que o autor está incapacitado para a vida independente e para o trabalho, e que não possui meios de subsistência, por si próprio, e que sua mãe com quem reside também não tem renda para auxiliá-lo e atender às suas necessidades básicas, de modo que o segundo quesito, o da miserabilidade, também restou atendido.

6) Em sede de recurso o INSS alega que: "na hipótese em tela, não foram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado. E que não há nos autos laudo médico pericial produzido com a oportunidade de participação do INSS."

7. Nas contra-razões o autor alega que "os laudos e a sentença de interdição acostados informam que o recorrido encontra-se incapacitado para se manter de forma individual, necessitando de cuidados diários de terceiros e vigilância, haja vista que sua enfermidade o transforma, quando sem medicação, pessoa violenta que põe em risco sua vida e de seus familiares".

VOTO

a) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

b) Ao contrário que o INSS alega, nos termos do art. 427 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

c) No caso em tela, foi juntada aos autos a sentença de interdição do autor (fls. 08/09), na qual consta que ele está incapacitado de exercer pessoalmente

os atos da vida civil e de seu estado ser irreversível, sendo portador de anomalia psíquica. Constam nos autos, ainda, atestados médicos (fls.28, 30/35 e 43), relatando o seu retardo mental e sua incapacidade; cópia de um boletim de ocorrência (fls.44/45), no qual se declara o desaparecimento do autor de um posto de saúde onde estava sendo tratado. Dessa forma, tais provas se revelam suficientes a comprovar a incapacidade do autor.

c) Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deve ser observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 07/10/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator